PARECER DEFINITIVO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 045/2024 QUE TRATA DA LOA/2025

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itacurubi/RS, para o exercício de 2025.

Parecer nº	***054/2024***
Data:	***25/11/2024***
Conclusão:	***25/11/2024***

RELATÓRIO

I. Trata, a presente matéria, de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo que tem, como objetivo, dispor sobre a Lei Orçamentária Anual do Município de Itacurubi para o exercício de 2025, cumprindo, assim, com o que determina o artigo 93 da Lei Orgânica Municipal.

A seguir transcrição do artigo 93, inciso II da Lei Orgânica do Município de Itacurubi:

> Art. 93 - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes Prazos.
> III - Os Projetos de lei dos orçamentos anuais, até 05 de novembro de cada ano.

O Projeto de Lei 045/2024 foi entregue ao Poder Legislativo em 16 de outubro de 2024. Portanto atendeu o quesito prazo de entrega.

A Comissão de orçamento, Finanças e Contas Públicas, neste momento, passa a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

O parecer preliminar ora formulado tem base constitucional o art. 166, §§ 1º, 2º e 5º, da Constituição Federal, cuja aplicação estende-se ao Município por força do princípio da simetria.

> *Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*
> *§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:*
> *I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;*

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

(...)

§ 5º. O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

Os anexos foram apresentados em conformidade.

Também se analisou as emendas aditivas 01 e 02/2024, bem como emendas impositivas: do 01 ao 49/2024.

PARECER

II. Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo Prefeito, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pelo art. 165 da Constituição do Brasil, porém se faz necessário os ajustes citados.

III. Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela regularidade do projeto, desde que apresentado os anexos relacionados.

Itacurubi-RS em 25 de novembro de 2024.

Adão Ezequiel Martins Soares
Vereador Relator

Everson Carvalho Portela
Vereador Presidente

Luiz Carlos Portela Machado
Vereador Vice-Presidente